PREFEITURA DE SÃO PAULO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
GUARDA CIVIL METROPOLITANA

GUARDA CIVIL METROPOLITANA

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE – CI | **Nº 01515**

Inspetoria Regional: JACANA / TREMEMBÉ	Data: 23 / 11 /2024	Hora: 16 h 30 min	
IDENTIFICAÇÃO DO GCM	Nome: SUBINSPETOR Fabio	RF: 709 305 5	

LOCAL DA INFRAÇÃO	Logradouro: V. ANTONIO GONÇALVES CAMPOS		Nº 440	
	Complemento:	CEP: 02285-010	Prefeitura Regional: JACANA / TREMEMBÉ	
IDENTIFICAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO INFRATOR (CRLV)	Nome: PEDRO PRIETO e ROSALDO CAMPOS PRIETO		CPF/CNPJ: 456.603.938-53	
	Endereço: R. TOMAZ VITA	Nº 05	Complemento: CASA 4	CEP: 03530-070
	Marca/Modelo: MB / L 1313	Espécie/Tipo: CAR/CAMINHÃO	Cor: AZUL	Placa: BTT3 4156
	Cód. RENAVAM 00374365385	Município SÃO PAULO		Estado: SP
MEIO UTILIZADO NO CASO DE NÃO MOTORIZADO	☐ Veículo de Tração Animal	☐ Veículo de Tração Humana	☐ Caçamba	
	Outros – Descrição:			
IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR	Nome: ANGELO ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA		CPF: 284.429.038-00	
	Endereço: MARAJÁ - AQUI	Nº 42A	CEP: 03578-090	
TIPIFICAÇÃO DO DESCARTE	☐ Lixo domiciliar	☐ Lixo Grande Gerador	☐ RCC (Entulho)	☒ Outros
	Descrição: RESTO DE PODA DE ARVORE			
ENCAMINHAMENTO	☐ Prefeitura Regional	☐ SMPR/AMLURB	☒ Outros - descrição LIBERADO	

LEI Nº	ARTIGO/§/INCISO	PRECEITO LEGAL VIOLADO
13.478/2002	☐ Art. 141 § 1º	Disposição dos resíduos pelos Grandes Geradores nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares.
	☐ Art. 150 § 1º	É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.
	☐ Art. 150 § 4º	É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.
	☐ Art. 151	Disposição de resíduos fora do horário de coleta.
	☐ Art. 153	Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza.
	☐ Art. 160	É proibido expor, lançar ou depositar quaisquer objetos em áreas e logradouros públicos.
	☐ Art. 161	É proibido o depósito de resíduos em áreas e logradouros públicos acima de 50 (cinquenta) quilogramas.
	☐ Art. 162	É proibido lançar ou atirar em áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.
	☐ Art. 165	O transporte em veículos de resíduos provocando derramamento.
	☐ Art. 169 Inc. V	Realizar triagem ou catação no lixo fora de condições e regras desta lei e da regulamentação pertinente.
	☐ Art. 169 Inc. VI	Atear fogo ao lixo.
14.803/2008	☒ Art. 3º § 1º	Dispor resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.
	☐ Art. 18	Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos sem cadastro.
	☐ Art. 18 § 2º	Proibido o transporte de resíduos com capacidade elevada (caçamba coroada; utilização de chapas).
	☐ Art. 18 § 3º	Transporte de resíduos sem dispositivo de cobertura.
	☐ Art. 18 § 6º	Transporte sem o porte obrigatório do Controle de Transporte de Resíduos - C.T.R.
	☐ Art. 20	Caçamba fora de padrão. (Especificar no formulário de Auto de Apreensão/Custódia)
	☐ Art. 29 § Único	Qualquer ação ou omissão que obste o pleno exercício da ação fiscalizatória sujeitará à penalidade prevista no Anexo I desta Lei

SÃO PAULO, 23 DE NOVEMBRO DE 2024

Assinatura do Agente:	Assinatura do Infrator

1ª via: Infrator – 2ª via: Fiscalização/AMLURB - 3ª via: Local de Custódia - 4ª via: Talão/GCM